

TC – 032.042/2015-9.

Natureza: Prestação de Contas – Exercício 2014 (recurso de reconsideração).

Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia.

Recorrentes: Silvio Liberato de Moura Filho (295.630.545-04); R M dos Santos - Me (15.706.238/0001-04); e Jean Paul Rodriguez Sanchez (539.146.432-34).

Representação legal: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530), representando Silvio Liberato de Moura Filho, procuração à peça 102; e Joao Paulo Messias Maciel (5130/OAB-RO), representando R M dos Santos – Me, procuração à peça 62.

Sumário: Prestação de contas anuais. SENAI-RO. Exercício de 2014. Fraude à licitação. Multa. Irregularidade do gestor responsável. Regularidade dos demais. Inidoneidade das empresas envolvidas. Recurso de Reconsideração. Elementos incapazes de modificar o juízo. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos por Silvio Liberato de Moura Filho (R001 - peça 106), R M dos Santos - Me (R002 – peça 107) e Jean Paul Rodriguez Sanchez (R003 - peça 108) por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão 185/2018-TCU-Plenário - (peça 78).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar revéis os Srs. Silvio Liberato de Moura Filho (CPF 295.630.545-04), Diretor Regional do Senai-RO na gestão de 2014, Luis Carlos Hey (CPF 065.361.151-04), engenheiro do Senai/RO na gestão de 2014, e a empresa Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 01.149.154/0001-02), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jean Paul Rodrigues Sanches (CPF 539.146.432-34), engenheiro do Senai-RO na gestão de 2014, e as manifestações apresentadas pelas empresas R M dos Santos - ME (CNPJ 15.706.238/0001-04), Caritiana Brzezinski - ME (CNPJ 08.435.701/0001-65) e CMG - Construções Ltda. (CNPJ 08.003.825/0001-71), empresas proponentes no processo de dispensa de licitação que originou o Contrato 8/2014;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Silvio Liberato de Moura Filho (CPF 295.630.545-04), Diretor Regional do Senai-RO na gestão de 2014;

9.4. aplicar aos Srs. Silvio Liberato de Moura Filho (CPF 295.630.545-04), Luis Carlos Hey (CPF 065.361.151-04) e Jean Paul Rodrigues Sanches (CPF 539.146.432-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, nas quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações,

para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Silvio Liberato de Moura Filho	R\$ 20.000,00
Luis Carlos Hey	R\$ 10.000,00
Jean Paul Rodrigues Sanches	R\$ 10.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Adilson Popinhak (CPF 423.556.999-68), Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15), Altemir Tomazini (CPF 212.503.249-04), Clévisson Oliveira Pinto (CPF 607.840.242-00), Dênis Roberto Baú (CPF 536.645.829-34), Ecio Naves Duarte (CPF 252.701.251-53), Edmilson Matos Candido (CPF 638.751.959-49), Júlio Cesar Lucio da Costa (CPF 808.484.277-34), Ludma de Oliveira Correa Lima (CPF 166.699.591-68), Marcelo Thomé da Silva de Almeida (CPF 016.810.717-11), Maria Alzinete de Jesus e Silva (CPF 085.270.162-49), Natanael de Carvalho Pereira (CPF 285.165.958-89), Renato Antônio de Souza Lima (CPF 325.118.176-91), dando-lhes quitação plena;

9.7. declarar a inidoneidade das empresas R M dos Santos - ME (CNPJ 15.706.238/0001-04), Caritiana Brzezinski - ME (CNPJ 08.435.701/0001-65), Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 01.149.154/0001-02) e CMG - Construções Ltda. (CNPJ 08.003.825/0001-71) para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. recomendar ao Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade da realização de estudo de dimensionamento da força de trabalho para quantificar o número necessário de empregados da instituição para o cumprimento de suas funções, bem como a instituição de um Plano de Cargos e Salários, definindo o número limite de empregados, suas funções, benefícios, deveres, avaliação de desempenho e remuneração, com o propósito de dar transparência aos critérios de provimento dos cargos e seus respectivos benefícios;

9.9. dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.9.1. divergência de R\$ 273.865,09 entre os registros do imobilizado na ficha razão e na ficha financeira sintética, em afronta aos arts. 83, 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei 4.320/1964;

9.9.2. descumprimento do art. 5º da Decisão Normativa - TCU 134/2013, uma vez que não foram informados os resultados dos indicadores utilizados para monitorar e avaliar o desempenho operacional da unidade jurisdicionada, impossibilitando uma análise comparativa dos índices previstos e observados relativamente ao exercício de referência do relatório de gestão;

9.9.3. contratação antieconômica do lote 1 do Pregão Presencial 1/2014, com infração ao art. 70 da Constituição Federal de 1988 (princípio da economicidade);

9.9.4. não apresentação dos comprovantes de qualificação técnica para a realização dos serviços de fornecimento de alimentos para a Convenção Anual de 2014 do Senai-RO, infringindo o item 10.1.1 do Termo de Referência do PRC 286/2014;

9.9.5. não aplicação das penalidades previstas em contrato em situações de descumprimento de prazo de entrega por empresa contratada, em descumprimento do art. 32 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai;

9.10. determinar à Secex-RO que verifique se remanescem os indícios de dano ao erário mencionados nestes autos, quanto ao sobrepreço apurado pela CGU no Contrato 8/2014, e, caso atendidos os limites mínimos mencionados no art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, autue processo de tomada de contas especial para promoção do devido ressarcimento;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai-RO), relativas ao exercício de 2014.

2.1. Após desenvolvimento do presente processo nesta Corte e após a promoção de diligência junto ao Senai-RO, verificou-se indícios de irregularidades relativas ao Contrato 8/2014, consubstanciadas em: falta dos quesitos caracterizadores da situação de emergência, descrição incompleta do objeto em projeto básico, falta de segregação de função na execução contratual e direcionamento da contratação com simulação das propostas de preços. Tais irregularidades deram ensejo às audiências de Silvio Liberato de Moura Filho - Superintendente do Senai-RO na gestão de 2014, Jean Paul Rodrigues Sanches e Luis Carlos Hey - engenheiros do Senai/RO, bem como às oitivas das empresas R M dos Santos - ME, Caritiana Brzezinski - ME, Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME e CMG - Construções Ltda.

2.2. Os responsáveis foram devidamente notificados, restando revéis Silvio Liberato de Moura Filho, Luis Carlos Hey e a empresa Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda. – ME.

2.3. Silvio Liberato de Moura Filho teve as contas julgadas irregulares e multado pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, Luis Carlos Hey foi multado pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e a empresa Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda. – ME foi declarada inidônea para contratar com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c 271 do RI/TCU.

2.4. Em relação à Jean Paul Rodrigues Sanches, que respondeu à audiência, suas razões de justificativa foram rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, lhe sendo aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2.5. No que concerne às empresas R M dos Santos - ME, Caritiana Brzezinski - ME e CMG - Construções Ltda., os argumentos apresentados foram insuficientes para sanear as irregularidades a elas atribuídas, lhes sendo aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 115, 116 e 117), ratificados à peça 120, pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos seguintes itens do Acórdão 185/2018-TCU-Plenário: 9.3, 9.4 e 9.5 em relação a Silvio Liberato de Moura Filho, 9.7 em relação a R M dos Santos – ME, e 9.4 e 9.5 em relação a Jean Paul Rodriguez Sanchez.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o acórdão recorrido violou o princípio da ampla defesa no que concerne a Silvio Liberato de Moura Filho;

b) deve ser excluída a penalidade de declaração de inidoneidade imposta a R M dos Santos – ME;

c) deve ser excluída a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 imposta a Jean Paul Rodriguez Sanchez;

5. Do princípio da ampla defesa.

5.1. Silvio Liberato de Moura Filho defende que o acórdão recorrido violou o princípio da ampla defesa, aduzindo os seguintes argumentos:

a) não houve a efetivação da sua citação durante o decurso processual, sendo considerado, equivocadamente, como revel;

b) deixou o Estado de Rondônia no final de 2014, onde ocupou a Função de Diretor Regional do SENAI, retornou ao seu estado de origem e atualizou seu endereço junto ao Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, fato que fica evidenciado pelo recebimento do Ofício 0207/2017, momento em que tomou conhecimento dos fatos;

c) o acórdão deve ser tornado insubsistente, por erro procedimental insanável, e os autos devolvidos à Secex/RO para que seja promovida sua citação e analisadas as alegações de defesa.

Análise

5.2. A despeito dos argumentos do recorrente de que não houve sua efetiva citação, pois haveria se mudado, os elementos nos autos demonstram que ele tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) datado de 20/7/2016 (peça 36) na qual consta o endereço de registro na base de dados da Receita Federal no ano de 2016 (peça 22).

5.3. Deste modo, se tivesse ocorrido de fato a alegada mudança em 2014, haveria tempo hábil para a alteração de endereço na base da Receita Federal, tendo em vista que se utilizou, para a citação, os dados da Receita Federal no ano de 2016, além do que o aviso de recebimento (AR) teria retornado com essa informação.

5.4. Assim, não há que se acolher os argumentos a favor do recorrente.

6. Da penalidade de declaração de inidoneidade imposta a R M dos Santos – ME

6.1. R M dos Santos – ME defende que a penalidade de declaração de inidoneidade lhe imposta deve ser excluída, aduzindo os seguintes argumentos:

a) a prestação de serviço foi a contento;

b) a contratação foi direta por se tratar de situação emergencial, ainda que causada pela inércia dos gestores do Senai-RO;

c) não houve prejuízo ao erário;

d) a penalidade imposta à recorrente está alicerçada somente em indícios;

e) o presente caso versa sobre contratação direta/dispensa de licitação deflagrada por razões e fundamento que não lhe competiam, devendo ser afastada a penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno do TCU, ante a inocorrência de fraude à licitação, conforme entendeu o TCU no Acórdão 721/2016-Plenário;

f) o STJ pacificou entendimento que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo;

g) ante a ausência de dolo ou culpa, não é crível ter a recorrente como inidônea para contratar com a Administração Pública Federal;

h) não há indício ou prova que o direcionamento verificado nos autos para beneficiar a recorrente teria se dado em troca de vantagem financeira ou qualquer outro benefício, sendo que o sobrepreço apontado pela CGU-RO não ocorreu;

i) e a Lei 8.666/93 não impede que empresas distintas cujos sócios tenham inclusive grau de parentesco participem de uma mesma licitação.

Análise

6.2 Primeiramente, há de se ressaltar que esta Corte de Contas não contestou a prestação do serviço, prejuízo ao erário ou imputou qualquer responsabilidade a recorrente pela provocação da situação emergencial, deste modo, esses argumentos não lhe socorrem.

6.3. A imputação de responsabilidade fundamentou-se na constatação da existência de uma série de evidências constantes nos autos que formam um conjunto probatório capaz de demonstrar a prática ilegal levada a efeito pelos participantes do certame, quais sejam:

a) os proprietários das empresas R M dos Santos - ME (CNPJ 15.706.238/0001-04) e Caritiana Brzezinski (CNPJ 08.435.701/0001-65) possuem o mesmo endereço (peças 25, 27, 72 e 73);

b) o objeto social da empresa Caritiana Brzezinski não possui nenhuma relação com o serviço contratado;

c) os valores de cada item da planilha orçamentária apresentada pela empresa Caritiana Brzezinski equivalem aos valores da planilha da empresa R M dos Santos - ME, com acréscimo de 9,24%, aproximadamente;

d) no documento em que foi apresentada a proposta da Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda.-EPP, o número do CNPJ indicado pela referida empresa é o mesmo da R M dos Santos - ME (CNPJ 15.706.238/0001-04);

e) os preços de trinta e dois itens, em um total de trinta e seis, da planilha orçamentária apresentada pela Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda.-EPP eram equivalentes aos apresentados pela R M dos Santos - ME, com acréscimo de 6,38% a 6,40%, aproximadamente;

f) as quatro empresas participantes apresentaram propostas de preço com as mesmas descrições dos insumos, unidades de medida e quantidades, embora no processo da contratação não exista um modelo de planilha orçamentária padrão de apresentação de propostas.

6.4. Quanto a penalização imposta a recorrente de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, esta fundamentou-se no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno do TCU, baseada nos diversos indícios citados alhures, conforme excerto do voto condutor do Acórdão *a quo*:

42. Há, a meu ver, indícios bastantes de prática de fraude à licitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”, e tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações.

(...)

49. Deste modo, considerando que as manifestações apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apurada, entendo necessária a declaração de inidoneidade às empresas Marok (R M dos Santos), Caritiana Brzezinski - ME, Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda. - EPP e CMG - Construções Ltda., pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.5. Quanto ao argumento da recorrente de que se trata de contratação direta e não de licitação, o que impediria a aplicação da citada penalização, conforme já esclarecido no juízo *a quo* e a despeito do acórdão citado pela recorrente, esta Corte de Contas da União tem dado entendimento mais abrangente à expressão “licitação” para, nesses casos, incluir também contratações diretas, v. g. Acórdão 100/2003-TCU-Plenário e 348/2016-TCU-Plenário.

6.6. Deste modo, a existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito e, neste sentido, são diversos os julgados desta Corte de Contas, v. g. Acórdãos 1.107/2014-TCU-Plenário e 2.596/2012-TCU-Plenário.

6.7. Deste modo, não há que se acolher os argumentos a favor da recorrente.

7. Da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 imposta a Jean Paul Rodriguez Sanchez

7.1. Jean Paul Rodriguez Sanchez defende que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 imposta a ele deve ser excluída, aduzindo os seguintes argumentos:

a) não era funcionário do SENAI-RO, mas engenheiro do SESI-RO, e nunca teve poder de gestão para contratar sem processo licitatório ou deflagrar o competente processo de contratação, não sendo responsável pela contratação direta da empresa R M dos Santos - ME, através do contrato CI 289/2014;

b) sua atuação se resumiu em elaborar laudo técnico para execução dos serviços de instalações elétricas e projetos *as built* para a escola Marechal Rondon, em parceria com o engenheiro Luis Carlos Hey do quadro do SENAI-RO;

c) a situação da unidade escolar naquela ocasião era de *blackout* total, estando com suas atividades interrompidas, caracterizada a situação emergencial, estando os requisitos necessários para contratação direta preenchidos;

d) não tendo a contratação acarretado prejuízo aos cofres públicos, não há como se reconhecer a prática de improbidade e/ou do delito previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93, pois o que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à administração;

e) a penalidade imposta ao Recorrente destoa da jurisprudência do STF e STJ que se orienta no sentido de que a demonstração do dolo específico para configuração do crime de fraude a licitação descrito no art. 89 da Lei 8.666/1993;

f) os serviços contratados pelo SENAI-RO foram efetivamente prestados com qualidade, não acarretando prejuízo aos cofres públicos.

Análise

7.2 Primeiramente, há se de ressaltar que foi aplicada a Jean Paul Rodrigues Sanches a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 em decorrência da contratação emergencial oriunda da inércia administrativa, sem elementos necessários para caracterização dos serviços contratados, por ter acumulado funções de planejamento, fiscalização e recebimento dos serviços contratados, direcionamento da contratação e simulação nas propostas apresentadas.

7.3. A despeito do argumento do recorrente de que não era funcionário do SENAI-RO, em resposta ao Ofício 0457/2019/SECEX-RO, a unidade jurisdicionada informou no documento à peça 17 que “O Engenheiro Jean Paul Rodrigues Sanches, CPF: 539.146.432-34, é o Responsável pela elaboração do laudo técnico, propostas e parecer indicando a contratação da empresa Marok-Materiais e Serviços Elétricos (CNPJ: 15.706.238/0001-04), o processo redundou no contrato 8/2014.”. Ademais, enfraquece o argumento colacionado o fato de que diversos documentos do processo de contratação foram subscritos pelo recorrente, constando carimbo com seu nome, seguidos da inscrição das entidades Sesi/SENAI (peça 17, p. 11, 31, 38, 61 e 72).

7.4. Relativamente à demonstração da situação de emergência, necessária para a dispensa de licitação fundamentada no art. artigo 9º, inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, o laudo técnico assinado pelo recorrente (peça 17, p. 9-11) é vago e pouco fundamentado para demonstrar a necessidade de contratação “de forma imediata”, além do que, como engenheiro do Sesi/SENAI era sua obrigação, juntamente com os Gestores da entidade, a manutenção preventiva predial para evitar situações emergenciais e *blackout*. Ademais, conforme constatado por esta Corte de Contas, o laudo técnico propôs a contratação imediata por dispensa de licitação.

7.5. Por fim, ficou caracterizado o acúmulo das funções de planejamento, fiscalização e recebimento dos serviços contratados pelo recorrente, contrariando o princípio de controle interno da segregação de funções, bem como as orientações contidas no manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa-SFC 1/2001, no Capítulo VII, Seção VIII, item 3, inciso IV.

7.6. Registra-se, ainda, que referido processo não tramitou pelo setor de compras e contratação da entidade, tendo, desse modo, Jean Paul Rodriguez Sanchez assumido toda a responsabilidade pela contratação que se mostrou ilegal.

7.7. Deste modo, não há que se acolher os argumentos a favor do recorrente.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o acórdão recorrido não violou o princípio da ampla defesa no que concerne a Silvio Liberato de Moura Filho;

b) não deve ser excluída a penalidade de declaração de inidoneidade imposta a R M dos Santos – ME;

c) não deve ser excluída a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 imposta a Jean Paul Rodriguez Sanchez;

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência do acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Divisão, em
8/2/2019.



BIANCA PIRES VEIGA

**Auditora Federal de Controle-Externo, mat.
7654-6.**